



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001500/2006-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.161 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente LUIZ PAULO BOMBASSARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULARES. INTIMAÇÃO.

Nos termos do *caput* art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes ser intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Aplicação do Enunciado nº 29 da Súmula deste CARF.

IRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO. LIMITES LEGAIS

O art. 42, § 3º, inc. II da Lei nº 9.430/96 determina que deverão ser desconsiderados do lançamento os valores inferiores a R\$ 12.000,00 (individualmente considerados) desde que a soma dos mesmos seja inferior a R\$ 80.000,00. Os valores que se enquadrarem dentro dos referidos limites devem ser excluídos do lançamento. Aplicação do Enunciado nº 61 da Súmula deste CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 26/11/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 206/208 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2002 e 2003, e o contribuinte dele foi cientificado em 13.12.2006, como faz prova o AR de fls. 210. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 214/230, na qual alegou que:

- a autuação estaria calcada em prova ilícita, consistente na quebra irregular do seu sigilo bancário, pois ainda que fosse constitucional, teria violado o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal;

- teria havido cerceamento do seu direito de defesa, pois o Fisco "*deveria intimar o contribuinte para comprovar a origem dos recursos e não quebrar de plano o sigilo, com a conseqüente autuação, como no caso em tela, sobretudo, quando o ora Impugnante apresentou as microfílmagens do registro de depósitos/créditos, acreditando haver comprovado a origem dos recursos*";

- os recursos tidos como omitidos de ganho de capital se referem a indenização trabalhista, férias, abono pecuniário não-gozados e seguro-desemprego, razão pelas quais não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda;

- que não é qualquer depósito bancário que pode ser alcançado pelo Imposto de Renda, mas tão-somente aqueles que realmente se enquadrem nos acréscimos patrimoniais;

- a matéria tributária foi descrita de forma deficiente, com afronta à legislação reguladora do Processo Administrativo Fiscal; e

- discorreu sobre mês a mês dos depósitos efetuados, no intuito de justificar a origem dos mesmos.

Concluiu pela improcedência do lançamento e pela sua imprecisão, e se insurgiu ainda contra a cobrança da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por ter efeito confiscatório. Por fim, requereu a investigação da atuação das autoridades fiscais, em face do disposto no art. 316 do CP.

Na análise da Impugnação, os membros da 2ª Turma da DRJ em Curitiba decidiram pela parcial manutenção do lançamento, reputando como comprovada a origem de parte dos depósitos que ensejaram o lançamento. Deste julgado, é possível extrair a seguinte

ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment

e em 23/02/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2015 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2003, 2004 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual - seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão Aquela objeto da decisão.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

*SIGILO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.
RECUSA DE FORNECIMENTO.*

A recusa do contribuinte em fornecer sua movimentação bancária no curso do procedimento fiscal é motivo para a Administração Tributária requisitá-la diretamente à instituição financeira, independentemente de autorização judicial.

*PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE QUESITOS.
INDEFERIMENTO.*

Considera-se não formalizado o pedido de perícia que não vem acompanhado dos quesitos a serem respondidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, determina o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 299/292, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, reforçando as justificativas quanto a origem de cada um dos depósitos e pugnando pela expedição de ofício à empresa Campagro Insumos Agrícolas Ltda. para informar se ele prestou ou não algum serviço a ela, bem como para informar a origem de TED efetuada em seu favor.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 21.08.2008, como atesta o AR de fls. 276. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.09.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. O Recorrente suscita algumas questões preliminares ao seu recurso e no mérito alega ter a comprovação da origem dos depósitos que originaram o lançamento.

Compulsando os autos, porém, uma questão que não foi suscitada pelo Recorrente chama a atenção e merece ser analisada de ofício por ocasião do julgamento deste Recurso Voluntário.

É que a relação das contas-correntes em que foram efetuados os depósitos que deram origem ao presente lançamento consta às fls. 209 dos autos. São elas:

RELAÇÃO DAS CONTAS-CORRENTES BANCÁRIAS QUE RECEBERAM DEPÓSITOS/CRÉDITOS SEM ORIGEM COMPROVADA		
ESTABLEC. BANCÁRIO	AGÊNCIA	DADOS SOBRE A CONTA CORRENTE
Caixa Econômica Federal	Agência Igapó Londrina (PR)	Conta Corrente nº 1553-001-00004606/800622-6
Caixa Econômica Federal	Agência Nova Londres Londrina (PR)	Conta Corrente nº 1631-001-00005239/8
Caixa Econômica Federal	Agência Nova Londres Londrina (PR)	Conta Corrente nº 1631-001-00025528/4

Dentre as referidas contas, é importante salientar que as de nº 00025528-4 0005239-8 eram conjuntas entre o Recorrente e a Sra. Tania Lobo Muniz (como atestam os documentos de fls. 94 e 102).

Ocorre que a despeito desta co-titularidade (devidamente comprovada nos autos ainda em sede do procedimento fiscal), não consta dos autos qualquer informação acerca da intimação da Sra. Tania para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados nas contas das quais eram co-titulares, sendo certo que o Recorrente foi o único intimado a fazê-lo.

Tendo adotado tal postura, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Isto porque, sendo conjuntas as referidas contas-correntes, deveriam todos os co-titulares das contas ter a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame. Não existe a figura do “titular principal” da conta, todos os titulares são aptos a movimentar as contas bancárias conjuntas na forma que desejarem, razão pela qual se enquadram no conceito de “titular” constante do art. 42 acima transcrito e devem ser também intimados para fins de comprovação da origem dos depósitos efetuados, sob pena de não se configurar a presunção legal contida na mencionada norma.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.

Embargos de Declaração acolhidos.

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

Este entendimento acabou por se consolidar na Súmula CARF Nº 29, que assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento em relação às contas na Caixa Econômica Federal nºs 00025528-4 e 0005239-8. Quanto à primeira destas contas, a relação de fls. 211/213 dos autos demonstra que nenhum depósito efetuado nela foi considerado como origem para este lançamento.

Já em relação à segunda conta mencionada (0005239-8), diversos são os depósitos lá efetuados que foram utilizados para compor a base de cálculo deste lançamento. Assim, em razão da nulidade acima apontada, devem ser excluídos da base de cálculo os valores de R\$ 38.575,00 em relação ao ano-calendário 2002 e R\$ 110.474,60 em relação ao ano-calendário 2003.

Com tais exclusões, fica cancelado o lançamento no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos em 2003 e quanto aos fatos geradores ocorridos em 2002, a base de cálculo fica reduzida a R\$ 24.528,00. Assim, e considerando que nenhum dos depósitos constantes da relação de fls. 211/213 é superior a R\$ 12.000,00, deve ser aplicado aqui o disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que assim determina:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Tal norma é clara no sentido de determinar que se o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 não for superior a R\$ 80.000,00, devem eles ser excluídos da base de cálculo do lançamento. É o que determina ainda o Enunciado nº 61 da Súmula deste CARF:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Excluindo-se os valores em questão, fica cancelada a infração também em relação ao ano-calendário 2002.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 10930.001500/2006-15
Acórdão n.º **2102-003.161**

S2-C1T2
Fl. 334

CÓPIA